



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.728 - RS (2012/0114052-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS
ADVOGADO : DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti (voto-vista) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.728 - RS (2012/0114052-1)

RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por M.G.B., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de adoção póstuma, ajuizada por E. de B. em face da recorrente e demais filhos de M.B., na qual requereu a declaração de maternidade adotiva em relação à genitora da recorrente, já falecida à época da propositura da ação.

Sentença: julgou procedente o pedido, ao fundamento de que o recorrido sempre foi tido como filho adotivo pela falecida M.B., com quem conviveu desde os 6 (seis) meses de idade até a morte da mãe adotiva.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 208):

APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

A ação de adoção póstuma, ainda que iniciada após a morte daquele que se pretende seja reconhecido como adotante, não é juridicamente impossível. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

Caso em que os autos estão repletos de provas a demonstrar que o apelado era tido pela falecida como verdadeiro: filho, e que por isso é adequado o julgamento de procedência da demanda.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, UNÂNIME, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitados (e-STJ fls. 234/240).

Recurso Especial: alega violação dos arts. 42 da Lei nº 8.069/90 e 1.628 do CC/02. Sustenta que não há provas da vontade inequívoca da falecida em adotar o recorrido. Assevera que a adoção póstuma somente é admitida pela legislação brasileira quando o falecimento do adotante ocorre no curso da demanda de adoção, o que não ocorreu na hipótese do presente recurso.

Exame de Admissibilidade: o TJ/RS negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fl. 288/296), dando azo à interposição do Ag 1.393.605/RS, provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial (e-STJ fl. 320).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess (e-STJ fl. 336/344), opina pelo não conhecimento do recurso especial, em vista da ausência de prequestionamento. No mérito, pelo não provimento do recurso, ante a existência de precedente jurisprudencial que admite a possibilidade da ação de adoção póstuma em situações excepcionais, como a do presente processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.728 - RS (2012/0114052-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade jurídica da adoção póstuma, quando não iniciado o processo de adoção em vida.

De se ressaltar que o tema foi expressamente debatido pelo Tribunal de origem, que inclusive afirmou expressamente não entender contrariado o art. 42 do ECA. Desse modo, tem-se por inócua a discussão acerca do prequestionamento do art. 1.628 do CC/02.

A redação do art. 42, § 6º, da Lei 8.069/90 – ECA, tido por violado no recurso especial, alberga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, após a manifestação inequívoca de seu desejo de adotar.

Em outras oportunidades (REsp 1.217.415/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe 28/06/2012; REsp 823.384/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 25/10/2007), venho sustentando a necessidade de se reconhecer que o referido dispositivo legal não limita a adoção póstuma à possibilidade delineada em sua redação. O texto legal, na verdade, deve ser compreendido como uma ruptura no sisudo conceito de que a adoção deve-se dar em vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que a ampliação pelo próprio legislador das possibilidades de adoção para abarcar a modalidade *post mortem* foi construída a partir do reconhecimento do estado de filiação ante a exigência de manifestação inequívoca da vontade do adotante. Em consequência, esse elemento volitivo do adotante, além de configurar condição *sine qua non* do instituto da adoção – seja ele póstumo ou entre vivos – aproxima a adoção póstuma do reconhecimento de filiação afetiva.

Nessa ordem de ideias, a adoção póstuma se assemelha com o reconhecimento de uma filiação socioafetiva preexistente, construída *in casu*, pelo adotante falecido, desde os 6 (seis) meses de idade do recorrido. Portanto, deve-se admitir, para comprovação da inequívoca vontade do adotante em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotado como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

Desse modo, o pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selaria com o manto da certeza qualquer debate que porventura pudesse existir em relação à vontade do adotante. Sua ausência, porém, não impede o reconhecimento do desejo de adotar, conquanto passa-se a exigir uma perquirição, no campo probatório, quanto a esta efetiva intenção.

Nessa senda laborou o Tribunal de origem para, ao final, constatar, a partir dos elementos probatórios disponíveis, que houve inequívoca manifestação de vontade do adotante, embora não concretizada formalmente. Consignou-se, desde a sentença, que o recorrido foi recebido pela adotante como filho, assim declarado inclusive em diversas oportunidades em que o conduziu para tratamentos de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, alterar a conclusão de que a vontade da adotante encontra-se demonstrada, implica em vedado reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114052-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.728 / RS**

Números Origem: 1001687946 1001727304 1002061703 1002230589 1002724292 100285124
10073900119116 10501937113 10502057370 10502064490 10502081735
10502350647 10600108549 10700328486 10800002809 1293456320108217000
2509524320108217000 3516903920108217000 70035416304 70036632370
70037639754

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 09/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.728 - RS (2012/0114052-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS

VOTO-VISTA (DIVERGENTE-VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de ação de adoção póstuma, ajuizada em 7.7.2007, em que autor, Emerson de Bitencourt, ora Recorrido, nascido em 21.9.1978, solteiro, portador de Distúrbio Bipolar (Esquizofrenia) invocando fundamento nos arts. 1628 do Código Civil e 42, § 5º, e 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, moveu ação visando à sua adoção póstuma contra o Espólio de Marina Bressan, falecida em 4.5.2007, deixando filhas, alegando que, tendo sido a ela entregue ainda bebê pela mãe biológica, foi criado como filho adotivo até o óbito, tendo a mãe biológica, Marli Bitencourt da Costa, que concorda com a adoção, posteriormente ao nascimento, casada com Sebastião Ferreira da Costa, de quem se separou em 11.8.1981, pleiteando, mais, o autor, que, deferida a adoção, seja retificado seu nome no Registro Civil, passando a chamar-se Emerson de Bitencourt Bressan – esclarecendo-se durante o processo, que uma das filhas, Elaine Goreti Bossle Gelatti concordou com a adoção, ao passo que outra filha, Marília Gomes Bressan, ora Recorrente, não concordou.

A sentença (Juíza MARIA OLIVIER) julgou procedente a ação (e-STJ, fls. 156/164), e o Acórdão ora recorrido negou provimento a apelação (Rel. Des. RUI PORTANOVA, com o voto do 3º Juiz, Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, vencido o Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ), rejeitados Embargos de Declaração, sob a Ementa seguinte (e-STJ, fls. 208):

“APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

“A adoção póstuma, ainda que iniciada após a morte daquele que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pretende seja reconhecido como adotante, não é juridicamente impossível. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

“Caso em que os autos estão repletos de provas a demonstrar que o apelado era tido pela falecida como verdadeiro filho: filho, e que por isso é adequado o julgamento de procedência da demanda.

“NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, UNÂNIME, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA.

2.- Meu voto, com o maior respeito, diverge do voto da E. Relatora, e dá provimento ao recurso, compreendendo, evidentemente, os propósitos beneméritos que nortearam o julgamento na origem, mas salientando a inconveniência de firmar tese jurídica de caráter nacional no sentido da admissibilidade de adoção póstuma como a do caso, em que não houve início de processo de adoção pela adotante-póstuma, nem se patenteou, antes do óbito, consistente manifestação no sentido de adotar.

Os fundamentos, sintetizados pela Ementa do Acórdão recorrido, e que lhe marcam o quadro fático, não bastam ao deferimento do pedido de adoção póstuma, ou seja, não é suficiente a ela, adoção postúma, anotar que “o apelado era tido pela falecida como verdadeiro filho”, único destaque fático do Acórdão, em caso em que não houve, pela falecida, nem começo de processo de adoção, nem atos preparatórios para esse começo (como a contratação de advogado ou atos semelhantes), nem documento nenhum dizendo que pretendia ela realizar a adoção.

A afirmação de tese nacional no sentido do julgamento de origem significaria que todo caso de amparo a menor de idade, criando-o e dando-lhe sustento e apoio, redundaria em adoção “post-mortem”, o que, a rigor, produziria a consequência contrária de amparo a menores necessitados, ao fundado receio de que, passado o tempo e ocorrida a morte, viria a gerar-se pretensão a filiação adotiva, em detrimento dos filhos – lembrando-se que, no caso, há discordância de uma filha, cuja manifestação de vontade não pode ser discriminada como de menor importância diante do pensamento de outra filha concordante, de modo que a não pacificidade ajunta elemento fático de peso em prol da inexistência de intenção de adotar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Com efeito:

a) Não houve nenhuma manifestação documentada da falecida Marina Bressan no sentido de adotar o Autor, conquanto houvesse ele por longo tempo convivido em casa, após recebido, de fato, da mãe, em tenra idade, de modo que, tendo a falecida tido tempo mais que suficiente para manifestar validamente vontade de adotar, inclusive “*in articulo mortis*”, a verdade é que não externou nada nesse sentido, não valendo, evidentemente, meras ilações decorrentes de testemunhos em matéria grave, que produzirá documento de filiação como a inclusão de alguém em estado de filho de pessoa falecida (quando há todo um regramento legal que exige a forma documental para a adoção – forma documental que até mesmo se exige para meras relações obrigacionais de valor qualificado);

b) O quadro fático trazido a julgamento, resumido na motivação de que “que o apelado era tido pela falecida como verdadeiro filho” não dá suporte à adoção póstuma, para a qual necessária a expresso o início do processo ou a expressa e documentada intenção de iniciar o processo de adoção pelo pretense adotante falecido.

Trata-se de questão de aplicação do Direito a esse fato, isto é, nenhum dispositivo legal, nem o sistema jurídico, autorizam a adoção póstuma compulsória em hipótese em que inexistente início do processo de adoção ou ato preparatório visando ao seu início.

c) O julgamento da matéria implica interpretação de lei de caráter nacional, repercutindo em todas as famílias em que haja situações análogas, de modo que se deve preservar o que a lei dispõe, até que eventualmente alterada, não se podendo mais alargar vontade doutrinária, cuja amplitude, aliás, já se adequou pela admissão jurisprudencial, para o caso de iniciado o processo de adoção, mas sem o alargamento do caso presente – alargamento que não se mostra adequado à garantia da ordem jurídica instituída pela divisão dos Poderes do Estado de Direito.

4.- Os dispositivos legais invocados como garantidores de direito à adoção póstuma não dizem nada que altere a ordem jurídica relativa à adoção no Brasil.

Com efeito, prescrevem os dispositivos legais invocados pelo Autor (os dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros sobre a adoção e o último destinado a instituto diverso, o da família substituta):

Art. 1628 do CC/2002 – (redação da época da inicial) - “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante” .

- A redação desse dispositivo legal veio a ser substituída pela do art. 2º da Lei 12.010, de 3.8.2009, ante a alteração, por esta, do disposto no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a assim dispor:

- Art. 42, § 2º, do ECA – “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Art. 42, § 5º do ECA – “Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil (...) § 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Art. 28, § 2º do ECA – “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. (...) § 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Como se vê, nenhum dos dispositivos legais apontados como autorizadores da adoção póstuma do caso em realidade a ampara, mas, antes, a inadequação a eles a torna incompatível com os preceitos legais de regência do milenar instituto da adoção.

Os únicos preceitos legais que conferem fundamento a pedido de adoção póstuma, mas com o cuidado da exigência de início prévio do processo de adoção, estão nos arts. 1618 do CC/2002 e no art. 42, § 2º, do ECA, na redação da Lei 12.010, de 3.8.2009.

Em ambos os dispositivos legais é exigido, expressamente, como requisito legal da adoção póstuma, que o óbito do adotante ocorra após o início do processo judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(na redação atual, mais favorável ao adotando, expressamente: “se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.”)

Se se estender a amplitude do preceito legal para hipótese próxima à do início do procedimento judicial, sempre será necessária o requisito da “inequívoca manifestação de vontade” do adotante em adotar, quer dizer, em atos preparatórios “inequívocos” de promover a abertura do procedimento judicial – não sendo bastantes laços afetivos, por mais elevados e fortes que sejam, dos quais não se infira, sem equívocos ou possibilidade de interpretação equivocada, a vontade de adotar.

5.- No caso presente, não se teve o processo judicial de adoção iniciado em vida pela própria falecida, nem se tem nenhum documento que comprove “inequívoca manifestação de vontade” de adotar.

Tem-se apenas o fato de que o autor foi “criado como filho”, ou que “era tido pela falecida como verdadeiro filho”, o que sem dúvida significa atuação elogiável de caráter benfazejo, sem, contudo, caracterizar prática de atos efetivos no sentido de adotar, ou, mesmo, sem exteriorizar subjetividade em adotar.

Nesse contexto, não indicando, contudo, intenção de adotar, vêm os atos documentais a respeito de fatos na vida em sociedade, relativos a quem “criado como filho”, os quais não levam a concluir pela intenção de adotar – fatos esses, enumerados pelo autor na inicial (e-STJ, fls. 3/4):

“1- Proposta de seguro de vida e acidente pessoais, indicando o requerente como dependente-filho (doc. 16); 2- Convite de casamento endereçado à mãe (Marina) e filho (Emerson) (doc. 17); 3- Cartão de Emerson, como dependente de Marina, do Grupo Candeias, Esporte, Lazer e Recreação (doc. 18); 4- Assinatura da mãe, como responsável legal, em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (doc. 19); 5 – Boletim de ocorrência policial, em que Marina Bressan é vítima, juntamente com seu “filho, de nome: Emerson Bittencourt, 26 anos) (doc 20).

Esses documentos, todos, dispõem, como, neste ponto adequadamente disse a petição inicial, “todos a demonstrar inequivocamente o afeto, vinculação e harmonia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes entre mãe e filho” (e-STJ, fls. 4), mas não indicam intenção de realizar a adoção, contra a qual ao menos uma das filhas se opunha.

Nem a inicial se abalançou a dizer que em algum desses documentos estivesse formulada a “inequívoca intenção” de adotar.

6.- Não se aplica ao caso a conhecida lição de MARIA BERENICE DIAS (“Manual de Direito de Família”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 330), que não prescinde de prática de atos efetivos no sentido da adoção, não confundindo, ademais, adoção com filiação afetiva, institutos diversos que, no caso, não há como chamar à incidência pela de fulminar importantes distinções de etiologia de institutos jurídicos.

7.- Compreendendo-se, sem dúvida, o substrato humanitário do caso, mas não podendo firmar tese nacional no sentido do julgado, meu voto dá provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.728 - RS (2012/0114052-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS
ADVOGADO : DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Sr. Presidente, compartilho do mesmo receio do Ministro Sidnei Beneti quanto ao efeito ampliativo de uma jurisprudência dessa natureza. O foco da questão está, salvo melhor juízo, detido na prova da manifestação inequívoca de vontade, necessária para que se admita a adoção póstuma.

Esse é o ponto, pois no Brasil há uma tradição arraigada de acolher crianças como "filhos de criação", com o propósito de cuidar delas, mas não necessariamente de adotá-las.

A inequívoca declaração de intenção é indispensável para a demonstração da efetiva vontade do adotante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.728 - RS (2012/0114052-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **M G B**
ADVOGADO : **GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **E DE B**
ADVOGADO : **RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)**
INTERES. : **E G B G E OUTROS**
ADVOGADO : **DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. Com a vênia do Ministro Beneti, vou acompanhar integralmente o voto da eminente Ministra Relatora.

Penso que só se está ampliando a possibilidade de adoção póstuma que já existe prevista em lei, fazendo-se uma interpretação extensiva do disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 8069/90 (ECA).

Aliás, existe um precedente da Ministra Nancy Andrigli, inclusive referido na petição inicial, em que o processo de adoção iniciou-se depois da morte do adotante, só que a procuração já havia sido por outorgada ao seu advogado (REsp. 823.384).

No caso, a leitura da sentença e do acórdão denota que o adotado foi criado pela adotante como seu "filho de criação" desde os cinco meses de idade, tendo sido sempre tratado como filho ao longo de toda a sua vida.

Assim, renovada vênia ao eminente Ministro Sidnei Beneti, estou acompanhando a eminente Relatora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0114052-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.728 / RS**

Números Origem: 1001687946 1001727304 1002061703 1002230589 1002724292 100285124
10073900119116 10501937113 10502057370 10502064490 10502081735
10502350647 10600108549 10700328486 10800002809 1293456320108217000
2509524320108217000 3516903920108217000 70035416304 70036632370
70037639754

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 20/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M G B
ADVOGADO : GUILHERME RAUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : E DE B
ADVOGADO : RENI FRANCISCO PEZZI E OUTRO(S)
INTERES. : E G B G E OUTROS
ADVOGADO : DAGOBERTO MACHADO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra Relator, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti (voto-vista) e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.